



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005881/85-94
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
RECURSO Nº : 120.072
RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS "TATU" S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à SECEX através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-10-99

LUCIANA CORTEZ RORIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135
RECORRENTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS
AGRÍCOLAS "TATU" S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorreu de insuficiência do recolhimento de impostos na importação efetivada mediante Declaração de Importação 22000/85 (fls. 2 a 5), em que os tributos foram calculados com base no valor CIF, sem considerar o preço de referência a que estava sujeita a mercadoria importada.

2. Em sua impugnação (fls. 18 a 20), alegou a autuada que:

- 2.1. em 23/07/85, deu entrada no protocolo da DRF em Santos ao Aditivo à GI (fls. 11), para ser juntado à DI, que entendia ser por si só sua maior defesa, tendo sido surpreendida pelo despacho de que deveria "apresentar impugnação na forma regulamentar";
- 2.2. o Auto de Infração devia ser julgado improcedente, pela apresentação do citado Aditivo à GI, com base no disposto no "artigo IV, item 4.2.9 do Comunicado Cacex 133".
3. Na informação de fls. 21, o autuante declara:
 - 3.1. o cerne da questão é a aplicação ou não do preço de referência;
 - 3.2. a pretensão de que "seja a operação enquadrada no artigo 2º da Resolução 3.178, de 23-5-78, da CPA" não se completou, porque o Aditivo de fls. 11 não traz nenhuma informação da CACEX de que o produto não tem similar nacional;
 - 3.3. o documento de fls. 10 teve a função de pedir a juntada do citado Aditivo, não podendo ser tomado como defesa, não trouxe qualquer argumento contra o Auto de Infração;
 - 3.4. o Aditivo "não contém em si nenhum valor declaratório ou comprobatório;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135

- 3.5. a defesa, apresentada em 14/8/85, é extemporânea e inócua.
4. Consta, às fls. 22 a 25v, o indeferimento do pedido de liberação da mercadoria, com base na Portaria MF 389/76, pela inexistência de impugnação tempestiva, e sua posterior liberação em decorrência de decisão judicial.
5. Em 12/09/85, foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 25), sendo o processo encaminhado para inscrição na Dívida Ativa.
6. Pela petição de fls. 29 a 32 a Empresa pleiteia seja o processo considerado nulo a partir de fls. 20, sob as alegações de que:
- 6.1. não foi intimada de qualquer ato do processo e nem cobrada amigavelmente;
- 6.2. sua impugnação é tempestiva, porque o prazo foi devolvido pelo despacho de 09/08/85;
- 6.3. não foi cientificada da decisão que considerou intempestiva sua defesa, o que constitui cerceamento de seu direito.
7. A Procuradoria da Fazenda Nacional/SP determinou a inscrição do débito na Dívida Ativa, sob o fundamento de que o pedido carecia de amparo legal, sendo o processo encaminhado para cobrança judicial, efetivada pelo requerimento de fls. 42.
8. Nos embargos à execução (fls. 52 a 54), alegou a requerente que a execução deveria ser suspensa porque havia obtido a liminar de fls. 55, em Mandado de Segurança no qual pleiteou a declaração de nulidade da inscrição do débito na Dívida Ativa, por vício de forma no processo administrativo, suspendendo a cobrança judicial e que o tributo exigido não é devido.
9. A PGFN manifestou, inicialmente, (fls. 57 a 59) sua estranheza pela impetração de novo mandado de segurança, em que se questiona vício de forma no processo administrativo, o que não foi feito no anterior, no qual se pleiteava apenas a liberação das mercadorias, sem questionamento de mérito, e na informação de fls. 66 a 74 sustentou a legalidade do procedimento.
- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135

10. A certidão de fls. 81 comprova a decisão declaratória de nulidade da inscrição na Dívida Ativa e do processo administrativo, a partir da decisão que considerou extemporânea a impugnação.
11. Foi, então, prolatada a decisão de Primeira Instância (fls. 88 a 92), mantendo a exigência fiscal, sob o fundamento de que:
 - 11.1 a mercadoria importada estava sujeita a preço de referência, que somente não incidiria se comprovadamente não houvesse similar nacional;
 - 11.2. a competência para comprovar a inexistência de similar nacional era da CACEX, por delegação de competência;
 - 11.3 o Regulamento Aduaneiro estabelece:

“Art. 199. A CACEX fará constar do documento de importação a inexistência do similar nacional, para os fins do artigo 132”.

“Art. 132. Observadas as exceções previstas em lei ou neste Regulamento, a isenção ou redução do imposto não beneficiará mercadoria com similar nacional.”;
 - 11.4. não consta dos autos nenhum documento da CACEX atestando a inexistência de similar nacional;
 - 11.5 o Aditivo à GI não pode ser aceito como atestado da inexistência de similar nacional.
12. Em seu recurso de fls. 97 a 101, alega a Empresa que:
 - 12.1 a CACEX, ao emitir o mencionado Aditivo, atestou a inexistência de similar nacional ao produto importado, pois só consignava expressamente a inexistência de similar nacional em algumas hipóteses;
 - 12.2 aponta possível falta de memória do Julgador de Primeira Instância, em razão das constantes alterações da legislação brasileira, pois a importação ocorreu há treze anos, historia o despacho e, sob sua ótica, a legislação então vigente;
 - 12.3 “Um destaque se impõe, se a competência do exame de similaridade era da CACEX ao pleitear um Aditivo com a alegação de que pretende o importador o enquadramento da operação em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135

determinada legislação, se no caso, era exatamente a citação do artigo quanto a não aplicação do preço de referência para produtos sem similar, qual a razão da emissão do Aditivo, uma simples pretensão, mas se o exame era da CACEX estaria a mesma declinando de sua competência, competência, no caso indelegável.”(sic; fls. 101);

- 12.4. a cláusula “O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria”, se deve ao fato de que a CACEX atestava a inexistência de similar com base em informações prestadas pelos produtores nacionais, sem ver o produto, cabendo à Receita Federal verificar, na conferência física, se o material importado correspondia ao descrito na DI.

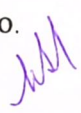
Requer o envio de Ofício à CACEX, para que não paire dúvida quanto ao procedimento, a fim de que seja informado :

“a) Se ao apreciar o pedido de Aditivo, emitido sob o número 82.85/000009-7, pela Agência da CACEX de Araraquara aquele órgão efetivou o exame da inexistência de similaridade (sic) para os rolamento cônicos importados pela Recorrente?

b) Se ao emitir o Aditivo, com o enquadramento da operação no artigo 2º da Resolução CPA 3178/78, pode ser considerado como (sic) material sem similar nacional, desnecessária (sic) a consignação formal da inexistência de similar?”.

13. O recurso foi admitido sem o depósito correspondente a 30% da exigência fiscal, conforme determinado na liminar de fls. 41.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135

VOTO

Registro, inicialmente, minha admiração e aplauso pela pertinácia da Recorrente na defesa de seu entendimento da legislação, exercendo repetidamente o direito de recorrer ao Judiciário. O exame de controvérsias, administrativa ou judicialmente, contribui para o aperfeiçoamento da atuação dos agentes do Poder Público e é uma das características mais salutareis do estado de direito.

Discute-se, no presente processo, se a CACEX, ao emitir o Aditivo à GI número 85/000009-7, teria atestado a inexistência de similar nacional.

Não tem razão a recorrente, ao afirmar que a CACEX só fazia constar expressamente das GI a inexistência de similar nacional em casos específicos, limitando-se, no geral, a mencionar o fundamento legal do benefício fiscal pretendido. A ilustre prolatora da decisão da Primeira Instância, possuidora de invejável e reconhecida memória, bem como de notório saber jurídico, e todos aqueles que atuaram em despachos de importação sabem que a inexistência de similar nacional era consignada expressamente em todas as guias de importação relativas a despacho em que se pleiteava benefício e, em casos específicos, atestava a CACEX a dispensa do exame de similaridade. Não poderia ser de outra forma, em virtude da disposição contida no artigo 199 do Regulamento Aduaneiro.

Ao emitir o Aditivo à G.I., consignando apenas a pretensão da importadora, a CACEX não atestou a inexistência de similar nacional, não podendo esta declaração ser presumida pelo julgador, conforme decidiu, acertadamente, o Conselho de Contribuintes, no Acórdão 302.32791, cuja ementa diz:

“Similaridade – vinculada a isenção. Isenção/Redução. Se o benefício é concedido vinculadamente à declaração de inexistência de similar nacional pela CACEX, tal condição não pode ser presumida em detrimento da formalização de dita declaração.

Recurso provido.”

Entendo, porém, não deva um equívoco de procedimento de agente do poder público sobrepor-se à verdade material, sacrificando-se o direito à isenção, pela ausência de requisito formal. Neste sentido, a disposição contida no artigo 119 do Regulamento Aduaneiro que, em seu inciso III, declara ser cabível a restituição do imposto pago quando se verifica que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução concedida em caráter geral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.072
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.135

Voto, pelo exposto, para que se converta o julgamento em diligência, a ser efetivada mediante envio de ofício ao DECEX, para que informe se foi verificada pela CACEX, ao examinar o pedido de emissão do Aditivo de fls. 11, a existência de similar nacional ao produto importado e, se examinada, foi constatada sua inexistência.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator